



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 28 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.167

Recurso n.º 114.082 - Proc. n.º 11050-000459/91-27.
Recorrente PLATINAVE - Importadora e Exportadora Ltda
Recorrid DRF - Rio Grande - RS

IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.

Falta de comunicação de embarque ou desembarque de tri
pulante é considerada uma omissão do agente, mas não um
impedimento à fiscalização - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a prelimi
nar de diligência à repartição de origem, levantada em sessão, venci
dos os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio
Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto; no mérito, por
unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do rela
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1992.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

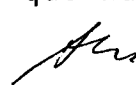
VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Wlademir Clovis Moreira e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Conselhei
ros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares.

- d) os tripulantes dos barcos pesqueiros, entre eles o citado neste processo, desembarcam frequentemente neste porto a fim de visitar seus familiares, na Argentina, quase sempre retornando a Rio Grande para se incorporarem à tripulação de seus barcos. Nesses embarques e desembarques limitam-se a carregar sacolas com suas roupas e objetos de uso pessoal, sendo que jamais houve interferência da fiscalização aduaneira;
- e) a atracação, descarga de mercadoria, embarque e desembarque de tripulantes, são realizados no terminal marítimo privativo da empresa PESCAL S.A., cujo alfandegamento, a título extraordinário, foi autorizado pelo Ato Declaratório nº 001/86, do Delegado da Receita Federal em Rio Grande;
- f) o art. 28 do R.A., parágrafo único, estabelece que "o controle fiscal do veículo será exercido desde o seu ingresso em território aduaneiro até a efetiva saída, e estender-se-á às mercadorias e outros bens existentes a bordo, bem como às bagagens de viajantes". Portanto, o exercício do controle fiscal do veículo e de bens existentes a bordo é uma obrigação da autoridade fiscal, não apenas um direito;
- g) a multa imposta à autuada é aplicável "a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora", conforme determina o art. 522, inciso I, do R.A.;
- h) o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 10, estabelece que "o auto de infração conterá obrigatoriamente:
- I : ...
 - II : ...
 - III: a descrição do fato
 - IV : a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 - V : ...
 - VI : ...

No caso, a autoridade fiscal fundamentou sua decisão sob a interpretação de que o fato descrito constituiu "embaraço e impedimento à ação fiscalizadora, embora a requerente tenha cumprido o disposto no art. 59 do R.A., não havendo previsão legal para a situação levantada pelo agente do fisco (comunicação de embarque e desembarque da tripulação).

Desta forma, considera que não houve a infração imputa



da, não apenas por não existir previsão legal para a mesma como também por estar enquadrada irregularmente (falta de nexo entre o fato e o dispositivo legal apontado).

Em consequência, a autuada solicitou que a ação fiscal fosse considerada improcedente e o processo arquivado.

Retornando o processo para informação fiscal, o autor do feito considerou improcedentes as alegações da autuada, pelo que expôs:

- a) a interessada argumentou ter atendido a todas as normas aduaneiras exigíveis, providenciando a Visita Aduaneira ao navio citado e apresentando a lista de pertences da tripulação, em cumprimento ao art. 59, letra "b", do R.A. Contudo, o art. 256, inciso II do R.A., submete os pertences da tripulação ao regime de trânsito aduaneiro, com a condição de que "regularmente declarados e mantidos a bordo"

Para sustentar seu raciocínio, a infratora cometeu falsas declarações, uma vez que durante a formalização da entrada do navio (VISITA ADUANEIRA) disse que o mesmo procedia e tinha como destino o porto de Mar Del Plata.

- b) a autuada demonstrou frágil conhecimento de suas obrigações perante a fiscalização aduaneira. Sua interpretação do art. 522, inciso I, do R.A. está divorciada do contexto em que foi aplicada, levando-a a presumir que não existe nexos entre irregularidade e capitução legal.

No caso, o terminal marítimo da PESCAL S.A. recebe embarcações de outras nacionalidades, contrariamente ao que pensa a impugnante, e seu alandamento, a título extraordinário, longe de eximir os elementos envolvidos nas operações destas embarcações, traz maiores responsabilidades frente à fiscalização aduaneira. Assim sendo, certas regras estabelecidas pelo Regulamento Aduaneiro deixaram de ser cumpridas, conforme consta no Auto de Infração que originou o processo, ou seja:

- Art. 35 do R.A, **verbis**: "No ato de visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer";

- Art. 28 do R.A., pelo qual "O controle fiscal do veículo se inicia no momento de seu ingresso no território aduaneiro" , sendo este determinado pelo art. 31 do mesmo Regulamento, ou seja , quando da formalização da entrada do mesmo no porto.

Em consequência, quando o veículo colocou-se sob con - trole fiscal no momento da Visita Aduaneira, a autuada deixou de comu - nicar ao agente fiscalizador o desembarque dos elementos que seriam substituídos, o que evidencia o embarço e o impedimento da ação fis - calizadora.

Como agravante, a infratora procedeu ao desembarque do tripulante sem providenciar a revisão da respectiva bagagem, tomando portanto para si a responsabilidade pela liberação dos objetos pesso - ais e demais bens por ele conduzidos, atividade esta exclusiva e vin - culada aos funcionários da repartição aduaneira, uma vez que é atra - vés do desembarço aduaneiro que a bagagem é reconhecida como isenta ou sujeita ao pagamento de tributos e penalidades.

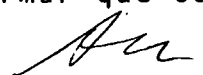
c) mesmo que prevalecesse a hipótese de inaplicabilidade do art. 522, in - ciso I, restaria ainda o inciso IV do mesmo artigo.

d) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fis - cal procedente, com base no art. 28, parágrafo único, art. 34, art. 35, art. 59, art. 256 e art. 522, inciso I, todos do Regulamento Adua - meiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singu - lar a este colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória e alegando principalmente que:

- 1) carece o processo de ordem prática, uma vez que contra ela foram lavrados 95 Autos de Infração, todos eles relacionados a 08 via - gens realizadas por 03 embarcações pesqueiras (NELLY, CECILIA e SIRIUS), no período de janeiro a março de 1991. Mesmo que as irre - gularidades fossem admitidas, elas se resumiriam a 08 ocorrências, uma para cada viagem, caracterizada como "embarque" ou "desembar - que" de tripulantes, com o objetivo de "unificar os processos" refe - ridos;
- 2) repudia ser acusada de falsidade ao afirmar que os navios focaliza



dos no porto de Rio Grande só saem para alto mar, não fazenda escalas em outros portos, uma vez que a autoridade fiscal sabe quem a Capitania dos Portos, naquele local, não autoriza a saída de barcos sem que haja a declaração de destino a um determinado porto, bem como não aceita suas chegadas sem que sejam apresentados "passes de saída" de portos anteriores. Face ao fato as embarcações, após procederem a captura do pescado, dirigem-se até o porto de Mar Del Plata onde não atracam, limitando-se a receberem os "passes de saída", geralmente ao largo do porto, através de lanchas das autoridades aduaneiras argentinas. Portanto, sua alegação na fase impugnatória é a expressão da verdade;

- 3) solicita a reunião dos processos como decisão preliminar e o afastamento da suposição de má-fé por parte do julgador;
- 4) quanto ao mérito, argumenta que o Ato Declaratório nº 01/86, em seu item 3, estabelece que, **verbis**:

"3. Constituem obrigações da beneficiária no terminal:

- a) utilizar suas instalações portuárias unicamente na movimentação do produto autorizado por este ato;
- b) fazer a competente comunicação à Divisão de Controle Aduaneiro com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, de descarga que pretenda efetuar, ficando a mercadoria sob fiscalização, até o final de seu desembaraço;
- c) fornecer e manter instalações adequadas para uso das autoridades aduaneiras no local;
- d) proporcionar transporte..."

Coloca a recorrente que, cumprida a exigência descrita no item "6", a autoridade aduaneira deveria estar no local, para que a situação geradora do processo não ocorresse.

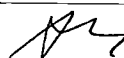
- 5) Infere ainda que, por ocasião do embarque, esta autoridade estava no local e, se não examinou as bagagens neste momento, permitiu que as mercadorias nelas constantes fossem embarcadas.

Em decorrência, conclui que não existe obrigação da tripulação ir à busca de "funcionários da repartição aduaneira" para que, à vista da bagagem e nos termos da IN-SRF nº 77/84, os mesmos pudessem enquadrá-la como isenta de tributos.



- 6) reafirma que é obrigação da autoridade aduaneira, desde que ciente do ingresso do veículo, estar presente no local da operação;
- 7) cita novamente o art. 28 do R.A., reafirmando que o controle fiscal não foi impedido ou embaraçado pelo fato da recorrente ter movimentado a bagagem sem o controle visual efetivo do fiscal autuante;
- 8) referindo-se ao art. 522, inciso I, do R.A. alega que não houve desacato ao agente do fisco nem sequer atitude para embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora, uma vez que esta autoridade não estava presente;
- 9) solicita reforma da decisão de primeira instância, considerando-se improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



tura de noventa e cinco autos, abrangendo um período considerável. Se o órgão estivesse atento a omissão seria detectada na primeira viagem.

Além disso, deve-se ressaltar que a multa lançada não se aplica ao caso. Houve uma omissão do agente, mas não um impedimento à ação fiscalizadora.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

191

Jose Als de Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator